



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

135  
01-220 2014

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls.                    do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 220/14)  
(VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PT)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 15.895/13, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São direitos do permissionário:

I - indicar o seu substituto por comunicado à unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - explorar de forma remunerada espaços publicitários nas bancas mediante contrato com terceiros, na parte interna ou externa da banca, ou na parte lateral e traseira da banca, ou na testeira da banca, seja através de tecnologias digitais, impressos ou luminosos;

IV - a colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V - expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra pak de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

VI - expor e comercializar doces industrializados de até 200 gramas, biscoitos salgados de até 200 gramas e sorvetes em



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

VII - expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reproduzidores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e toners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

VIII - expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;

IX - cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

X - prestação de serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercialização de assinaturas de revistas, captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§ 1º A exploração de anúncio publicitário pelas bancas de jornal será feita mediante a oferta de contrapartida que consistirá na disponibilização de acesso gratuito à internet por meio de conexões sem fio e com acesso livre a qualquer pessoa que se encontre nas proximidades da banca.

§ 2º Os contratos para a exploração de espaço publicitário nas bancas de jornal celebrados entre o permissionário e o terceiro serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre o terceiro e a Administração Pública.

§ 3º Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico, produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco.

§ 4º A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

137  
01-220

editorial, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

§ 5º Os espaços de que tratam o inciso III deste artigo serão explorados por intermédio de no máximo quatro painéis por banca de jornal, sendo um em cada uma de suas laterais, e dois em sua parte traseira, em dimensões de no máximo 1,20 m de largura por 1,50 m de altura. Serão destinados, a título de compensação, até 20% dos espaços publicitários existentes para a veiculação de anúncios institucionais e de utilidade pública da Prefeitura Municipal, sempre que esta julgar conveniente, e sem qualquer ônus para o permissionário.

§ 6º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir mudanças ou a retirada de um ou mais painéis publicitários de qualquer banca, através de seus órgãos de controle de paisagem urbana, caso considere que os mesmos estejam violando normas urbanas previstas na legislação municipal.

§ 7º Parte dos recursos obtidos pelos permissionários com a veiculação de publicidade deverá ser usada para a qualificação da estrutura física das bancas.

§ 8º Os contratos com terceiros mencionados no inciso III deste artigo terão a supervisão e a anuência do sindicato oficial da categoria." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

**MILTON LEITE**  
Presidente em exercício

ARS/chll